



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.227, DE 2004**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a abertura de templos religiosos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a abertura de templos religiosos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

(...)

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, desde que de acordo com a ordem pública e os bons costumes e ressalvadas as seguintes exigências:

I – a abertura de organizações religiosas ou templos será antecedida de licença de funcionamento do Poder Público Municipal respectivo, bem como de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o qual serão exigidos documentos comprobatórios, dentre outros, dos seguintes requisitos:

- a) dados da Igreja ou seita a que está vinculado o templo religioso;
- b) nome, identificação, residência e formação profissional do responsável pela condução dos cultos religiosos, inclusive certidão negativa criminal.

§2º.....

§3º.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 44 do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.825/2003, as organizações religiosas incluem-se entre as pessoas jurídicas de direito privado, motivo pelo qual a elas se aplicam as disposições relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Destarte, incide o art. 115 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que assim dispõe sobre os registros de pessoas jurídicas:

*“Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.”*

Não estamos, pois, inovando ao condicionar o registro à observância da ordem pública e dos bons costumes.

Também não estamos inovando ao exigir a obtenção de licença prévia do Poder Público Municipal, pois tal já consta do Estatuto da Cidade (art. 36 da Lei nº 10.257/2001), que se refere expressamente às licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento relativos a atividades ou empreendimentos em área urbana.

A inovação legislativa reside na exigência de requisitos mínimos de identificação da pessoa que ficará responsável pelos cultos religiosos, assegurando-se que não se trata de algum falsário fazendo uso indevido do nome de Deus.

Com efeito, o objetivo desse projeto não é, de forma alguma, atingir as Igrejas ou organizações religiosas como tais, que têm plena liberdade religiosa, mas apenas aqueles estelionatários que fingem pregar a palavra divina.

Não podemos perder de vista que verdadeiras atrocidades foram cometidas ao longo da história supostamente “em nome da fé”. Entre os anos de 1978 e 2000 foram registrados, ao redor do mundo, nada menos que nove suicídios em massa relacionados a cultos ou seitas. São números preocupantes.

No Brasil, presenciamos, infelizmente, o caso dos “meninos de Altamira”, ocorrido em Belém entre 1989 e 1993 e no qual 19 crianças foram mutiladas, torturadas e assassinadas durante cultos da seita “Lineamento Universal Superior”.

Daí a importância de que o Estado atue como guardião da boa-fé e da integridade física e psicológica dos cidadãos (enfim, dos direitos humanos), ao mesmo tempo em que defende a liberdade de religião. Um Estado livre não quer

dizer um Estado apático nem inerte diante dos crimes que são praticados sob o disfarce da religião.

A religião é, claro, legítima; mas a ação dos falsários e aproveitadores, não.

Indispensável, pois, que haja transparência na condução de instituições religiosas ou seitas, de modo a coibir a ação de estelionatários, os quais exploram a credulidade pública com o fim precípua de enriquecimento ou de cometimento de crimes.

É por tudo isso que pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que vem justamente defender a verdadeira fé dos cidadãos brasileiros, tão sujeitos ao engano.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Deputada GORETE PEREIRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

## LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

## TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

## CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

.....

.....

## **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

### **Seção XII Do estudo de impacto de vizinhança**

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de

vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|